

Brasília, 26 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. No início deste mês de setembro, a Região Sul do país foi acometida de uma frente fria, associada à passagem de um ciclone extratropical de grande intensidade, que ocasionou alagamentos, chuvas intensas, inundações, enxurradas e vendavais. Tais eventos, classificados como desastres de Nível III, culminaram em perda de vidas, destruição de moradias, estradas e pontes, comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais, e interdição de vias públicas.

3. Tendo em vista a dimensão do desastre, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em diversos Municípios, de acordo com os Decretos nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, e nº 57.178, de 10 de setembro de 2023. O Governo Federal, por sua vez, de forma integrada e coordenada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, desenvolve um plano de resposta emergencial e de proteção para apoio e intervenção nos Municípios atingidos, com atuação de diferentes áreas do governo.

4. Por conseguinte, a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando a economia local. Nesse cenário, sobretudo os empreendedores de menor porte, pessoas físicas ou jurídicas, têm necessidade de recursos financeiros para honrar com seus compromissos de curto prazo e sobreviver ao choque causado pelo desastre em questão. O crédito a custos adequados e com garantia pública é uma resposta a essa situação, e nessas circunstâncias é uma ferramenta importante para os empreendedores afetados, especialmente durante o período de impacto mais intenso em suas atividades econômicas. Já a garantia pública é condição importante para que a rede de instituições financeiras possa ofertar de forma abrangente e efetiva o crédito às empresas impactadas, ponderando de forma adequada os riscos envolvidos nas respectivas operações de acordo com as regras prudenciais bancárias pertinentes.

5. Em face do exposto, faz-se imprescindível a presente Medida Provisória, que permitirá em:

a) Encargos Financeiros da União: a integralização de cotas do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI para Pequenas e Médias Empresas, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem

milhões de reais); e

b) Operações Oficiais de Crédito: a instituição de medidas de subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais devido aos mencionados eventos climáticos, naqueles Municípios, com o reconhecimento de estado de calamidade pública. Tais subvenções serão concedidas sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, conforme regulamento do Poder Executivo, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 com o Banco do Brasil S.A., no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, e do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Dessa forma, a medida busca reduzir substancialmente o custo do crédito para os empreendedores de menor porte, urbanos ou rurais.

6. Os requisitos de relevância e urgência são justificados pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos desastres naturais, uma vez que a tragédia ocorrida em diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul demanda pronta e urgente resposta do poder público em diversas dimensões, inclusive o suporte econômico para os empreendedores locais. A imediata recomposição das estruturas produtivas e a rápida recuperação das condições socioeconômicas das regiões afetadas devem ser buscadas pela ação efetiva do Governo Federal, o que ocorrerá, além de outras medidas já implementadas e em implementação, pela disponibilização tempestiva de crédito a baixo custo para aqueles empreendedores.

7. Já a imprevisibilidade, deve-se à ocorrência inesperada da condição climática do ciclone extratropical, em que os meios e as estruturas públicas foram insuficientes para atender a população afetada e conter os danos provocados pelo desastre, considerando a decretação de calamidade pública por parte dos Municípios afetados, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. Ressalta-se, dessa forma, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 52 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, LDO-2023, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro utilizado na presente medida, relativo à fonte 000 – “Recursos Livres da União”.

10. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

SIMONE NASSAR TEBET

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº  
67, DE 26/09/2023.

R\$ 1,00

<b>Discriminação</b>	<b>Aplicação</b>	<b>Origem dos Recursos</b>
<b>Encargos Financeiros da União</b>	<b>200.000.000</b>	<b>0</b>
- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	200.000.000	0
<b>Operações Oficiais de Crédito</b>	<b>200.000.000</b>	<b>0</b>
- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional		
- Ministério da Fazenda	200.000.000	0
<b>Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União:</b>	<b>0</b>	<b>400.000.000</b>
<b>Total</b>	<b>400.000.000</b>	<b>400.000.000</b>

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO  
(Art. 52, § 6º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022	121.334.025.784
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	4.461.000
Abertos	4.461.000
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	1.876.504.300
Abertos	1.476.504.300
Em tramitação	0
Valor deste crédito	400.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	599.388.419
Abertos	105.619.366
Em tramitação	493.769.053
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	42.499.985.381
Abertos	42.499.985.381
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>76.353.686.684</b>

(A) Portaria STN/ME nº 1.585, de 23 de fevereiro de 2023.

Posição em 26/09/2023.